

INFORMEF

AGOSTO/2019 - 1º DECÊNDIO - Nº 1840 - ANO 63

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

SALÁRIO-EDUCAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO ----- [REF.: LT7834](#)

GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - SÓCIO RETIRANTE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT7804](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - INSTITUIÇÃO - PIS/PASEP - SAQUE DE CONTAS INDIVIDUAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES. (MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889/2019) - ---- [REF.: LT7832](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 01 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPT/ME Nº 915/2019) ----- [REF.: LT7837](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2019 ----- [REF.: LT0819](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PERÍODO DE ADAPTAÇÃO DO eSOCIAL - UTILIZAÇÃO DA GRF E GRRF - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ORIENTAÇÕES - ALTERAÇÕES. (CIRCULAR CEF Nº 865/2019) ----- [REF.: LT7831](#)

INFORMEF DISTRIBUIDORA LTDA

Av. Dom Pedro II, 2.295 - Carlos Prates

CEP: 30.710-535 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

www.facebook.com/informef

#LT7834#

[VOLTAR](#)**SALÁRIO-EDUCAÇÃO - QUADRO EXPLICATIVO****1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:**

ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO	ATO OFICIAL	Nº	DATA	ARTIGO
RESOLUÇÃO	7	17.12.92	-	MP	1.518	17.10.96	-
OS/INSS/DAF	86	21.08.93	-	MP	1.565-7	25.07.97	-
MP	1.526	05.11.96	-	LEI	9.424	24.12.96	-
OS/INSS/DAF	154	24.12.96	-	DECRETO	2.173	05.03.97	99
DECRETO	3.142	16.08.99	-	LEI	9.766	18.12.98	-

2. DEFINIÇÃO	O Salário-Educação é uma contribuição social, prevista na Constituição Federal, que se destina ao financiamento do ensino fundamental público.
3. RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO	Todas as empresas vinculadas à Previdência Social estão obrigadas a recolher ao Salário-Educação 2,5% sobre a folha de pagamento de seus empregados. Os recolhimentos são efetuados no campo 9 da GPS, juntamente com os demais recolhimentos.
4. ISENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO	Estão isentos de recolhimento: a) a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como suas respectivas autarquias; b) as instituições públicas de ensino de qualquer grau; c) as escolas comunitárias, confessionais ou entidades beneficentes de assistência social registradas e reconhecidas pelo órgão estadual de educação competente e portadores do Certificado e Registro de Fins Filantrópicos, fornecidos pelo Conselho Nacional de Ass. Social; d) as organizações de fins culturais que, por este fim, vierem a ser definidas em regulamento; e) as organizações hospitalares e de ass. social, desde que atendam aos requisitos estabelecidos em lei.
5. EXIGIBILIDADE	As instituições de ensino particular estão obrigadas ao recolhimento da alíquota a partir da competência 1/97. (MP nº 1.518 - 17.10.1996, convertida na Lei 9.766/98)
6. CONTRIBUIÇÃO PARA O INSS E TERCEIROS	FPAS: 574 EMPREGADOS: variável EMPRESA: 20% SAT: variável SALÁRIO-EDUCAÇÃO - 0001: 2,5% INCRA - 0002: 0,2% SESC - 0032: 1,5% SEBRAE - 0064: 0,3% TOTAL: 4,5%

BOLT7834---WIN/EL

#LT7804#

[VOLTAR](#)**GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - SÓCIO RETIRANTE - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/AP 00946-2013-022-106-00-9**

Agravante : Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Agravados : (1) Ilma da Silva Torres Ferreira
(2) Protex Segurança e Transporte de Valores Ltda.
(3) Dinâmica Segurança Patrimonial Ltda.
(4) Empresa de Serviços Dinâmica Ltda.
(5) Dinâmica Consultoria em Construção Civil Incorporações Ltda.
(6) Confederal Vigilância e Segurança Ltda.

- (7) Remmo Participações S.A.
- (8) Protex Serviços Terceirizados Ltda. - ME.
- (9) Confere Comércio e Serviços de Alimentação e Produtos de Segurança Eletrônica Ltda.
- (10) ATS All The Service Ltda.
- (11) Jânio Luís Ferreira
- (12) Laércio Guilherme da Silva

EMENTA

GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO RETIRANTE. Inferindo-se dos atos constitutivos que a retirada da agravante dos quadros da sociedade da devedora principal ocorreu há mais de dois anos (art. 1.032 do CC/02) e não havendo qualquer elemento a indicar que as tratativas conjuntas entre as empresas tenham de algum modo persistido, afasta-se a configuração do grupo econômico, especialmente à vista do claro dissenso que se estabeleceu entre elas. Se a empresa adquirente das cotas sociais se sentiu lesada, é questão a ser deduzida em foro competente, com ampla dilação probatória. Se a transferência dos bens se deu já em fraude à execução, é matéria que escapa aos limites da controvérsia nestes autos.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 27ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. decisão de fls. 2974/2980, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos por Confederal Vigilância e Transporte de Valores LTDA., para limitar sua responsabilidade patrimonial até 31.12.2014, bem como a subsistência de todas as penhoras realizadas nos presentes autos.

A executada opôs embargos de declaração de fls. 3025/3027v, apontando erro material, omissões e contradição na decisão exarada.

O d. Juízo de origem pela decisão de fls. 3077/3078 julgou parcialmente procedentes os embargos de declaração opostos para corrigir o erro material constante da fundamentação (item 2.2.1), que passou a ter a seguinte redação: "(...) *relata que a sua retirada da sociedade se deu após celebração de um contrato de compra e venda, cessão de cotas e outras avenças (fls. 1319/1326, vol.7), no qual cedeu a totalidade de suas cotas à Protex Segurança Ltda. e se retirou da sociedade então denominada Confederal Vigilância e Segurança Ltda. (...).*"

Inconformada, a executada interpôs agravo de petição (fls. 3155/3174), arguindo preliminar de nulidade da decisão e pugnando pela sua reforma diante da alegada inexistência de grupo econômico.

As agravadas deixaram transcorrer, *in albis*, o prazo para apresentação das contraminutas, conforme certidão de f. 3198.

Proferido despacho solicitando os documentos sigilosos constantes do Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CSS), que se encontram arquivados na Central de Pesquisa Patrimonial (f. 3200).

Tudo visto e examinado.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do agravo de petição, porquanto preenchidos seus pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*, *ULTRA PETITA*

O executado suscita preliminar de nulidade da decisão por julgamento *ultra* e *extra petita*. Sustenta que no julgamento dos embargos à execução o d. Juízo de origem inovou, vez que teria utilizado novos argumentos para caracterizar o grupo econômico que não foram objetos da pesquisa patrimonial como o fundamento de que a executada, Protex, teria continuado a funcionar em mesmo endereço, com mesma logomarca da agravante e a utilização de mesma denominação até 2010.

Configura o julgamento *ultra* ou *extra petita* quando, em clara violação ao artigo 460 do CPC (artigo 492 do Novo CPC), o Juiz profere sentença de natureza diversa da pedida ou condena o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Ora, na decisão dos embargos à execução o d. Juízo de origem baseou-se na pesquisa patrimonial compilada no RPP 025/2014-A (fls. 273/295), nas informações do Cadastro de Clientes no Sistema Financeiro Nacional (CCS), bem como nos documentos juntados aos autos pela agravante para afirmar que a atuação do grupo econômico entre a executada Protex Vigilância e Segurança LTDA. e a agravante se deu, até pelo menos o final do ano de 2012, considerando correta a inclusão da recorrente no polo passivo da demanda.

Desse modo, não se configura, na hipótese, julgamento de pedido não apresentado ou não apreciado pelo d. Juízo de origem já que, diante das documentações acostadas aos autos, foi mantida a decisão de f. 288 que integrou as empresas no mesmo grupo econômico, provendo apenas parcialmente os embargos para delimitar a responsabilidade patrimonial até 31.12.2014 com base no parágrafo único do art. 1003 e no art. 1.032 do CC/02. Ao contrário do que alega a agravante, não houve condenação em quantidade superior ou em objeto diverso.

A agravante nesse ponto pretende, na verdade, a rediscussão da matéria julgada nos embargos à execução, pugnano pela reforma do entendimento exarado, pelo que os fundamentos apresentados serão devidamente analisados no mérito deste recurso.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

INEXISTÊNCIA DO GRUPO ECONÔMICO.

A agravante, Confederal Vigilância e Transporte de Valores LTDA., se insurge quanto à improcedência dos embargos à execução, requerendo sua exclusão do polo passivo da execução ante a ausência de provas de formação de grupo econômico com a executada principal em data posterior a 17.11.2009. Alega sua condição de sócia retirante da executada a partir da data em que ocorreu o registro na JUCEMG da 17ª alteração contratual da devedora principal, Protex Vigilância e Segurança Ltda. (antigas denominações Protex Segurança e Transporte de Valores Ltda. e Confederal Vigilância e Segurança LTDA.). Sustenta que inexistente confusão patrimonial, identidade de endereços, ingerência, controle ou sucessão entre as executadas, tratando-se de empresas concorrentes no mercado, ausente qualquer integração empresarial desde a sua retirada da sociedade em 17.11.2009.

A execução coletiva é um caminho muito interessante percorrido há alguns anos por este Tribunal na busca de solução para os processos. Isso não significa que ele seja fácil e que não seja necessária intensa articulação entre os dados colhidos e a participação das partes e de seus procuradores.

Este processo, que ora se analisa, é um exemplo disso e também de alguns dos acontecimentos que se dão no direito do trabalho contemporâneo no Brasil e que ficam muito longe da síntese precária que se tece na doutrina, nos jornais, na imagem que se constrói dos processos de composição dos fenômenos jurídicos, aqui entendidos sobretudo a lei e a norma do caso, expressão usada a partir da tradução do alemão para a palavra sentença (Fallnorm), que abarca um pouco desse fator tão relevante para a compreensão do direito que são os casos, os improvisos da vida.

A análise que se fará procura perquirir apenas o centro da controvérsia com base no §2º do art. 2º da CLT para a definição de se constituir (ou não) um grupo econômico, ou seja, uma situação em que duas empresas com personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle ou administração uma da outra.

A agravante fez sua primeira manifestação a f. 548.

A intimação de f. 413 deu-lhe ciência do despacho que implicou sua inserção na execução a partir deste processo piloto. O valor somado dos processos chegava então a R\$ 10.547.302,00.

Na primeira manifestação da agravante nos autos (fls. 548/555), além de oferecer bem à penhora, alegou a empresa a existência de ações individuais nas quais foi declarada a não-configuração de grupo econômico.

Os embargos à execução estão a fls. 1245/1285.

O processo traz a peculiaridade que está na desistência apresentada pelo autor já no curso da execução (f. 782), homologada a f. 1046. Ele é livre para desistir. Mas o processo continuou na qualidade de *piloto*, porque guarda toda a pesquisa levada a cabo pelo setor próprio do Tribunal, ainda o então reclamante Laércio Guilherme da Silva, por razões que aqui são meras conjecturas, mesmo que se escape da ingenuidade, tenha desistido de receber o que lhe cabia.

A questão a que leva o agravo de petição que ora se examina embute as seguintes indagações: As partes (a agravante, a empregadora do autor, os sócios-adquirentes) formaram um grupo econômico? Até quando? Qual é o limite para a responsabilidade delas se compuseram esse grupo econômico?

O processo foi enviado ao Núcleo de Pesquisa Patrimonial do Juízo Auxiliar de Execuções em 26.06.2014 (f. 218 - 2º volume). A decisão que traça os rumos para as pesquisas essenciais para que a execução chegasse a um resultado de efetividade está a f. 225 e data de 28.01.2015. Ali se determina a desconsideração da personalidade jurídica dos sócios e a busca de dados pelos sistemas de consulta pela Internet. Determina-se ainda a extração dos nomes dos reclamantes nos vários processos contra a empresa.

O levantamento (o primeiro deles) está a fls. 226/246 e de lá consta volume significativo dos reclamantes que tem ação contra a Protex. A seguir vêm outros resultados de pesquisas em nome das empresas e/ou de seus sócios como reclamados (fls. 254/267) sempre com o número dos processos.

Há profusão de manifestações das várias varas onde correm os ditos processos (fls. 252, 268, 296/407, 423/425, 428/466, 574/598, 737/750, 760/781, 785/789 entre outras nos volumes seguintes).

Foram oficiadas, em 19.06.2015, as tomadoras dos serviços para informar a existência de créditos (fls. 469/541). As respostas vieram em folhas sucessivas a partir do 3º volume. Na maior parte, quase totalidade, elas indicam contratos extintos a partir de 2012 indo até 2015. Outros declaram a inexistência de créditos.

Junto com as várias folhas do processo com documentos consignando manifestações das inúmeras varas do trabalho e respostas a indagações ou providências por elas solicitadas, o que se torna mais volumoso após os despachos de 04.05.2015, há Relatório de Pesquisa Patrimonial nº 25/2014 (fls 273/295).

Da leitura de seus termos, apuram-se elementos essenciais ao entendimento das questões e à sua resposta. Eles se espalham nos registros de diversos documentos dos autos em seus outros 16 volumes de forma

incontroversa: o que muda é a valoração desses e de outros fatos que se apresentam como relevantes. E poderiam ser resumidos no que a seguir se descreverá.

A Protex foi constituída sob o nome de Dinâmica Vigilância e Segurança Ltda., com sede na Rua Manga, 388, Caiçara, Belo Horizonte em 30.09.1994.

Na segunda alteração do contrato social, que data de 21.09.1995, os sócios originários deixaram a empresa e as cotas foram transferidas para Eunício Lopes de Oliveira e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., com divisão igualitária do capital social (50% para cada sócio). Houve também a mudança da denominação da sociedade que passou a ser CONFEDERAL VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. Fácil é aqui a detecção de existência de um grupo econômico, seja pela participação societária coincidente, seja porque as empresas (a sociedade e sua sócia) expunham-se a partir de denominação que pode ser considerada uma marca (Confederal).

Seguiram-se alterações do contrato social para aumento do capital e a mudança de sede para a Rua Viana do Castelo, 963, 1º andar, São Francisco, Belo Horizonte.

Houve ainda a mudança do representante legal das empresas, o que se ressalta a partir de 1998, quando Eunício Lopes de Oliveira é eleito para mandato de deputado federal. Entre os administradores estão sua mulher, Mônica Paes de Andrade Lopes de Oliveira, Paulo Roberto Fernandes Ferreira, Ricardo Lopes Augusto, conforme explicitado nas diversas alterações contratuais.

A alteração contratual que tem mais relevância, para o que se discute aqui, é a 17ª alteração, datada de 17.11.2009. Por meio dela, retiraram-se da sociedade Eunício Lopes de Oliveira (àquela altura com 26,2221% do capital social) e Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda. (com 73,7779% do capital social). Passam a figurar como sócios Protex Segurança Ltda. e seus sócios, Jânio Luiz Ferreira e Ilma da Silva Torres Ferreira. O prédio da Rua Viana do Castelo, segundo previsão de avença então estabelecida, deveria deixar o patrimônio da empresa no prazo de 12 meses.

A mudança do nome da empresa para PROTEX SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., também prevista como obrigação decorrente da mudança de cotistas, deu-se pela alteração datada de 14.09.2011. O nome passou a ser PROTEX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. a partir de 13.06.2014 e a sede na Rua Alentejo, 1408, São Francisco.

A DOI - Declaração de Operações Imobiliárias registra a transferência de 3 imóveis (fls. 278-v/279), os quais foram referidos expressamente na 17ª Alteração do Contrato Social.

As alegações da agravante mais importantes para a definição do tratar-se de grupo econômico a partir de alguns dos dados arrolados serão a seguir analisadas uma a uma.

- A condição de sócia retirante

O contrato de compra e venda e de cessão de quotas está a fls.1319/1326, com um aditivo a fls. 1327/1334, o qual foi registrado na Junta Comercial em 17.11.2009 (f. 1234), data essa última que se considera como sendo a da efetiva alteração na composição societária da empresa.

Como se vê, há dois instrumentos: um anterior, chamado de particular, registrado no cartório de notas, e um posterior, registrado na Junta Comercial. A 17ª Alteração do Contrato Social refere-se ao termo particular na cláusula quarta, de que consta: "A presente transferência de cotas está vinculada ao Contrato de Cessão de Quotas de Capital, datado de 01.10.2009, registrado no Cartório de Registro Civil e Casamentos, Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília - DF" (fls. 1331/1332).

É sob esse prisma que se deve observar não apenas a questão relacionada à formação do grupo econômico, como as relações entre as empresas, porque não há nos autos notícia de qualquer ação dos sócios adquirentes das cotas no sentido de impugnar formalmente qualquer das condições contratadas naquele momento ainda que sob o argumento da lesão ou da alteração de circunstâncias a interferir na base do que negociaram.

Previu-se na Cláusula Quarta que os compradores assumiam "de imediato a gestão e a responsabilidade por todos os atos praticados o que será feito por procuração até a alteração contratual na Junta Comercial" (f. 1324).

A partir daí várias providências são adotadas para consignar a mudança na composição societária da empresa: assim, a portaria da Polícia Federal de f. 1336, a certidão da Receita Federal de f. 1337, entre outras. Não há nos autos qualquer indicativo de atuação direta dos sócios retirantes.

A alegação relativa à assunção pela Protex de obrigações relativas a empresas e ex-empregado da Confederal é questão que não leva diretamente à certeza de intervenção, de ação ou de omissão dos sócios retirantes. Pode ser até que tenha havido erro de percepção nos julgamentos quanto aos desdobramentos jurídicos e à configuração de uma cadeia de responsabilidade. Isso, porém, não traz repercussão direta na formação de grupo econômico após 2009, porque isso dependeria de efetiva interação entre agravante, seus sócios e a Protex e seus sócios.

Foram juntados atos posteriores nos quais já figura a empresa com seus novos sócios (f. 1338 e segs.), entre os quais a alteração da razão social feita em 13.06.2013 (f. 1354).

É claro, nos autos, que as obrigações previstas no contrato não foram espontânea ou imediatamente cumpridas. Ainda que se isso possa implicar pendência na relação entre as empresas não significa a prevalência do grupo econômico, porque, ao contrário dos pressupostos do §2º do art. 2º da CLT, o que se percebe é um

dissenso entre elas, situação que é, em si, incompatível com a vivência e a configuração de um grupo empresarial ou econômico.

A dilação no tempo para o acerto das obrigações levou à propositura de ações judiciais pela agravante. A petição inicial da ação referida a f. 1407 está a fls. 1982/2004, com cópia juntada desordenadamente ao processo, mas dela se infere como pretensão deduzida o pagamento de verbas não quitadas em descumprimento do contrato.

- Os imóveis

Uma das cláusulas do primeiro contrato negociado para a transferência de cotas eram a de devolução de imóveis aos vendedores, o que se faria mediante a outorga de escritura para devido registro (f. 1250).

O termo que consigna a alteração da sociedade prevê a tradição do imóvel, aquele em que estava a sede da empresa em Belo Horizonte, na Rua Viana do Castelo (fls. 1323, 1330), inclusive com a redução do valor do capital da empresa em razão da retirada daquele bem de seu patrimônio.

A certidão de fls. 1362/1363 indica que aquele imóvel foi adquirido pela Confederal, em 11.08.1998. Registra-se a quitação em 2010 e a alteração da razão social da empresa para Protex Segurança e Transporte de Valores Ltda. em 2010 e para Protex Vigilância e Segurança Ltda. em 2013. A transferência aos ex-sócios Eunício Oliveira e sua mulher ocorreu em 2013. O mesmo se passa com o outro lote que o compõe, como se vê de fls. 1364/1366.

Foi firmado contrato particular de locação para fins não residenciais, em 01.09.2009. Nele os sócios retirantes figuram como locadores (fls. 2480/2483) ainda que a transferência não se tivesse consumado formalmente mediante escritura. Isso implica um reconhecimento do direito ao domínio porque aqueles a quem cabia operar a sua transferência na forma do contrato social.

Foi feita uma contranotificação à agravante na qual se pede preferência na aquisição do imóvel (sem considerar ou se referir aos termos dos contratos firmados em 2009) - fls. 2483/2486. Mas ela só pode ser analisada com seus efeitos à luz dos termos da negociação de transferência de cotas, com repercussões de que essa Justiça apenas limitadamente pode conhecer.

Pode-se questionar os efeitos da transferência do patrimônio quando já pendiam de julgamento várias ações trabalhistas, mas essa é questão que escapa ao teor do agravo de petição que se examina, cujo escopo prende-se à configuração de grupo econômico. Do exame dos autos fica a percepção de um desacordo posterior entre as empresas e seus sócios no que concerne aos termos da alteração contratual e ao seu cumprimento. Ambos se sentem lesados. Os sócios retirantes porque não receberam o que foi estimado. Os sócios adquirentes porque entendem que as condições lhes foram lesivas pela constatação de que as ações trabalhistas se avolumaram. Isso não se aplica apenas aos imóveis, segundo se inferiu, mas a todo o ritmo das previsões. Não se discute que, no plano da realidade dos acontecimentos, a lesão (ainda que não especificamente com a figura jurídica, prevista no Código) ou a alteração das circunstâncias possa ter se constituído. Isso, porém, não pode ser apreciado nos limites estritos da questão posta e da prova feita e exigiria uma dedução de pretensão para além do que já se fixou como iniciativa das partes, especialmente da agravante. A configuração de qualquer vício naquela negociação escapa aos limites do que se pode apreciar neste processo, que observa apenas se os atos entre as empresas após a 17ª Alteração Contratual foram de sorte a firmar a convicção de que continuaram a atuar como um grupo econômico, ainda que pela responsabilização remota decorrente do tráfico de interesses comuns.

- O nome

O contrato particular, levado para a 17ª Alteração Contratual, prevê, no item 11 da Cláusula Terceira, a obrigação de mudança do nome social no prazo de 12 meses. Houve notificações pelo não cumprimento das obrigações da cláusula referida, inclusive no que concerne ao uso da logomarca nos uniformes.

Alterada a composição societária e a administração da empresa escapava ao poder da agravante e/ou de seus sócios ou administradores qualquer iniciativa no sentido da alteração do nome ou mesmo de controle das atividades dos empregados a usar os uniformes. O poder para fazê-lo estava exclusivamente a cargo dos adquirentes.

Por isso, não há como estender os efeitos de tal situação para ver nele uma confluência de ações e de poderes que, na verdade, não existe. Os documentos dos autos comprovam, ainda uma vez, o dissenso entre as empresas e a adoção de providências pela agravante para o cumprimento do que se estipulara.

- A transferência de armas

O contrato previa ainda a transferência de 198 armas à embargante. A obrigação não foi cumprida o que levou à propositura de ação em 2013 (fls. 2187/2196), a qual foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição (fls. 2203/2205).

Também aqui há uma obrigação cujo escopo não poderia ser atingido por uma ação que participe da agravante, uma vez que, transferidas as cotas, não tinha ela qualquer ingerência na empresa para adotar as providências necessárias à transferência dos bens.

- A restituição de impostos

A questão da restituição de impostos é litigiosa entre as empresas. Não cabe uma posição sobre o direito de uma ou de outra sobre o tema. Na questão também está a prova do antagonismo no interesse entre elas.

- O volume de ações trabalhistas

O reclamante nestes autos foi admitido em 22.09.2010. Há outros admitidos em 20.12.2011 (f. 772), 16.03.2011 (f. 1703), 09.08.2010 (fls. 1789 e 1819), 11.08.2010 (fls. 1794 e 1850159). A relação apresentada pela agravada em sua resposta aos embargos da agravante indica uma variedade muito grande nas datas (fls. 2585/2751), com admissões e rescisões antes e depois da transferência das cotas.

Isso compromete uma conclusão no sentido de que a previsibilidade do aumento no volume de reclamationárias para a venda da empresa tivesse sido a causa da venda das cotas. Essa questão, como já se antecipou, só poderia ser discutida (e especificamente) em outra seara, porque o avolumamento das ações trabalhistas aconteceu a partir de 2012, já que antes se encontrava dentro de padrões normais, sem discrepância com o fluxo anterior.

A pesquisa apurou um volume considerável de contratos firmados com órgãos públicos existentes entre 2012 e 2013 (fls. 276/277). Os documentos dos autos permitem a conclusão de que vários desses contratos foram encerrados naqueles mesmos anos. Não se pode, a partir da prova dos autos, estabelecer que isso tenha ocorrido por deliberada antecipação (ou até ação) dos sócios retirantes. De uma perspectiva rigidamente temporal, em 2012, já haviam transcorrido dois anos da alteração contratual e, por isso, seria necessária prova substancial da tentativa de fraudar os dados conhecidos pelos sócios no momento da compra dos ativos da empresa. Isso é coisa que não se presume e que só poderia resultar uma litigância entre as partes envolvidas, para o que não é sequer competente essa Justiça.

- Outras questões e constatações

Há várias sentenças que declaram a inexistência de grupo econômico. Elas foram trazidas com os embargos (fls. 1703/1953) e elas estão lançadas no relatório (Processo nº 0000676-25.2012.503.0096, Processo nº 0000712-67.2012.503.0096, Processo nº 02311-2012-105-03-00-9-RO, TRT-00536-2014-003-03-00-1-APPS, 00536-2014-003-03-00-1-APPS).

Ainda que haja vínculos em aberto não há qualquer prova de movimentação de valores da empresa pela ação dos sócios retirantes ou de seus prepostos após o registro da alteração do contrato social na Junta Comercial.

Não há elementos de prova que possam justificar que a configuração do grupo econômico ocorra em razão da solidariedade entre a agravada e a empresa fundada por ex-empregado nos termos das alegações de fls. 2448/2449. Não há elementos a tornar certa a ingerência da agravante nos negócios a qualquer título.

Concluindo, do exame dos elementos de prova não há como estabelecer um elo de historicidade que projete a figura do grupo econômico para além do prazo de 2 anos contados do registro na JUCEMG da 17ª Alteração do Contrato Social. Os elementos da prova feita definem que, a partir do momento em que se deu o registro dela, não há qualquer ato que possa levar a que se considere configurados os pressupostos do art. 2º, §2º, da CLT.

Se há algum vício, irregularidade ou mesmo algo equiparável ou análogo à lesão é matéria que não leva a que se defina a existência de grupo econômico na linha de outras decisões já mencionadas, porque exigiria litigiosidade de outra natureza e com diferente esfera probatória aprofundada.

Como se trata de execução, processada coletivamente, mas sem a consideração das especificidades de cada um dos processos, é preciso ressaltar a coisa julgada que já se tenha constituído nos autos individualizados e as ações em que a matéria esteja sendo discutida ou em relação a que já se tenha operado a preclusão. A abordagem que aqui se faz não pode considerar peculiaridades processuais nos processos individualizados.

Por isso, dá-se provimento ao recurso para considerar que os efeitos da existência de grupo econômico só se considerem até 17.11.2011, ressalvadas questões resolvidas em processos individuais que já tenham sido atingidas pela preclusão ou pela eficácia da coisa julgada ou em relação aos quais se configure a litispendência.

SÚMULA DO VOTO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS, o Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Nona Turma, à unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto; rejeitou a preliminar arguida; no mérito, por maioria de votos, deu-lhe provimento para extinguir a execução em relação à agravante, que é parte ilegítima para suportá-la, vencida a Exma. Juíza Convocada Relatora que negava provimento ao apelo; custas, pelos executados, no valor de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT).

Belo Horizonte, 06 de setembro de 2016.

Assinatura digital
MÔNICA SETTE LOPES
Desembargadora Redatora

(TRT/3º R./ART., DJ/MG, 14.09.2016)

BOLT7804---WIN/INTER

#LT7832#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE-ANIVERSÁRIO - INSTITUIÇÃO - PIS/PASEP - SAQUE DE CONTAS INDIVIDUAIS - PROCEDIMENTOS - ALTERAÇÕES

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 889, DE 24 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, através da Medida Provisória nº 889/2019, altera a Lei Complementar nº 26/1975, que trata do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, e a Lei nº 8.036/1990 que trata do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Dentre as disposições, destacamos:

- As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP ficam disponíveis para saque integral a qualquer titular a partir de 19 de agosto de 2019.
- O titular de contas vinculadas do FGTS poderá optar por uma das seguintes sistemáticas: saque-rescisão ou saque-aniversário;
- O titular que optar pela modalidade saque-aniversário fará o saque anualmente, em seu mês de aniversário, por meio da aplicação dos valores da tabela em anexo acrescida na Lei nº 8.036/1990.
- Fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 por conta.

Altera a Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, para dispor sobre a possibilidade de movimentação das contas do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, e a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para instituir a modalidade de saque-aniversário no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

§ 1º Fica disponível a qualquer titular da conta individual dos participantes do PIS-PASEP o saque integral do seu saldo a partir de 19 de agosto de 2019.

.....

§ 4º Na hipótese de morte do titular da conta individual do PIS-PASEP, o saldo da conta será disponibilizado aos seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica relativa aos servidores civis e aos militares.

§ 4º-A Na hipótese de o titular da conta individual do PIS-PASEP não possuir dependentes, o saldo da conta será disponibilizado aos sucessores do titular nos termos estabelecidos em lei.

§ 5º Os saldos das contas individuais do PIS-PASEP ficarão disponíveis aos participantes de que tratam o caput e o § 1º ou, na hipótese de morte do titular da conta individual, aos seus dependentes ou sucessores, observado o disposto no § 4º e no § 4º-A, independentemente de solicitação.

§ 6º A disponibilização dos saldos das contas individuais de que trata o § 1º será efetuada conforme cronogramas de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, quanto ao PIS, e pelo Banco do Brasil S.A., quanto ao PASEP.

§ 8º Na hipótese de conta individual de titular já falecido, as pessoas referidas no § 4º e no § 4º-A poderão solicitar o saque do saldo existente na conta do titular independentemente de inventário, sobrepartilha ou autorização judicial, desde que haja consenso entre os dependentes ou sucessores e que estes atestem por escrito a autorização do saque e declarem não haver outros dependentes ou sucessores conhecidos." (NR)

Art. 2º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.

.....

§ 5º O Conselho Curador determinará a distribuição da totalidade do resultado positivo auferido pelo FGTS, por meio de crédito nas contas vinculadas de titularidade dos trabalhadores, observadas as seguintes condições, dentre outras estabelecidas a seu critério:

I - a distribuição alcançará as contas vinculadas que apresentarem saldo positivo em 31 de dezembro do exercício-base do resultado auferido, incluídas as contas vinculadas de que trata o art. 21; " (NR)

"Art. 17-A. O empregador ou o responsável fica obrigado a elaborar folha de pagamento e declarar os dados relacionados aos valores do FGTS e outras informações de interesse do Ministério da Economia, por meio de sistema de escrituração digital, na forma, no prazo e nas condições estabelecidos em regulamento do Conselho Curador.

§ 1º As informações prestadas na forma prevista no *caput* constituem declaração e reconhecimento dos créditos delas decorrentes, caracterizam confissão de débito e constituem instrumento hábil e suficiente para a cobrança do crédito de FGTS.

§ 2º O lançamento da obrigação principal e das obrigações acessórias relativas ao FGTS será efetuado de ofício pela autoridade competente na hipótese de o empregador ou terceiro não apresentar a declaração na forma prevista no *caput* e será revisto de ofício, nas hipóteses de omissão, erro, fraude ou sonegação." (NR)

"Art. 20.

.....

XX - anualmente, no mês de aniversário do trabalhador, por meio da aplicação dos valores da tabela constante do Anexo, observado o disposto no art. 20-D; e

XXI - a qualquer tempo, quando seu saldo for inferior a R\$ 80,00 (oitenta reais) e não tiverem ocorrido depósitos ou saques por, no mínimo, um ano, exceto na hipótese prevista no inciso I do § 5º do art. 13.

.....

§ 23. O trabalhador poderá sacar os valores decorrentes da situação de movimentação de que trata o inciso XX do *caput* até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da aquisição do direito de saque.

§ 24. O agente operador deverá oferecer, nos termos do regulamento a ser editado pelo Conselho Curador, em plataformas de interação com o titular da conta, opções para que este transfira os recursos de que trata o inciso XXI do *caput* para conta de sua titularidade em outra instituição financeira ou entidade autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

§ 25. As transferências de que trata o § 24 poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)

"Art. 20-A. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito a somente uma das seguintes sistemáticas de saque:

I - saque-rescisão; ou

II - saque-aniversário.

§ 1º Todas as contas do mesmo titular estarão sujeitas à mesma sistemática de saque.

§ 2º São aplicáveis às sistemáticas de saque de que trata o *caput* as seguintes hipóteses de movimentação de conta:

I - para o saque-rescisão - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquela prevista em seu inciso XX; e

II - para o saque-aniversário - aquelas previstas no art. 20, exceto quanto àquelas previstas em seus incisos I, I-A, II, IX e X." (NR)

"Art. 20-B. O titular de contas vinculadas do FGTS estará sujeito originalmente à sistemática de saque-rescisão a que se refere o inciso I *caput* do art. 20-A e poderá optar por alterá-la, observado o disposto no art. 20-C." (NR)

"Art. 20-C. A primeira opção pela sistemática de saque-aniversário poderá ser feita a qualquer tempo e terá efeitos imediatos.

§ 1º Caso o titular solicite novas alterações de sistemática será observado o seguinte:

I - a alteração será efetivada no primeiro dia do vigésimo quinto mês subsequente ao da solicitação;

II - a solicitação poderá ser cancelada pelo titular antes da sua efetivação; e

III - na hipótese de cancelamento, a nova solicitação estará sujeita ao disposto no inciso I.

§ 2º Para fins do disposto no § 2º do art. 20-A, o saque obedecerá à sistemática a que o titular estiver sujeito no momento do evento que o ensejar." (NR)

"Art. 20-D. Na sistemática de saque-aniversário, o valor do saque será determinado:

I - pela aplicação, à soma de todos os saldos das contas vinculadas do titular, apurados na data do débito, da alíquota correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo; e

II - pelo acréscimo da parcela adicional correspondente, estabelecida na tabela constante do Anexo, ao valor apurado de acordo com o inciso I do *caput*.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, iniciado pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, iniciado pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º O Poder Executivo federal, respeitada a alíquota mínima de cinco por cento, poderá alterar, até o dia 30 de junho de cada ano, os valores das faixas, das alíquotas e das parcelas adicionais de que trata o *caput* para vigência no primeiro dia do ano subsequente.

§ 3º Sem prejuízo de outras formas de alienação, a critério do titular da conta vinculada do FGTS, os direitos aos saques anuais de que trata o *caput* poderão ser objeto de alienação ou cessão fiduciária, nos termos do disposto no art. 66-B da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, em favor de qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

§ 4º O Conselho Curador poderá regulamentar o disposto no § 3º, inclusive quanto ao bloqueio de percentual do saldo total existente nas contas vinculadas e ao saque em favor do credor, com vistas ao cumprimento das obrigações financeiras de seu titular.

§ 5º Os saques de que trata o § 3º do art. 20-A serão realizados com observância ao limite decorrente do bloqueio referido no § 4º deste artigo.

§ 6º Na hipótese de despedida sem justa causa, o trabalhador que optar pela sistemática saque-aniversário também fará jus ao saque da multa rescisória de que tratam os § 1º e § 2º do art. 18." (NR)

"Art. 20-E. Os recursos disponíveis para movimentação em decorrência das hipóteses previstas no art. 20 poderão ser transferidos, a critério do trabalhador, para conta de depósitos de sua titularidade em qualquer instituição financeira do Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. As transferências de que trata este artigo poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira." (NR)

"Art. 23. Competirá à Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia a verificação do cumprimento do disposto nesta Lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, que os notificará para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais.

§ 1º

.....

V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após ser notificado pela fiscalização; e

VI - deixar de apresentar, ou apresentar com erros ou omissões, as informações de que trata o art. 17-A e as demais informações legalmente exigíveis.

§ 2º

.....

c) de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 300,00 (trezentos reais) por trabalhador prejudicado na hipótese prevista no inciso VI do § 1º.

....." (NR)

"Art. 23-A. A notificação do empregador relativa aos débitos com o FGTS, o início de procedimento administrativo ou a medida de fiscalização interrompem o prazo prescricional.

§ 1º O contencioso administrativo é causa de suspensão do prazo prescricional.

§ 2º A data de publicação da liquidação do crédito será considerada como a data de sua constituição definitiva, que será considerada o marco para a retomada da contagem do prazo prescricional.

§ 3º Todos os documentos relativos às obrigações perante o FGTS, referentes a todo o contrato de trabalho de cada trabalhador, devem ser mantidos à disposição da fiscalização por até cinco anos após o fim de cada contrato." (NR)

"Art. 26-A. Para fins de apuração e lançamento, considera-se não quitado o FGTS pago diretamente ao trabalhador, vedada a sua conversão em indenização compensatória.

§ 1º Os débitos reconhecidos e declarados por meio de sistema de escrituração digital serão recolhidos integralmente, acrescidos dos encargos devidos.

§ 2º Para a geração das guias de recolhimento, os valores devidos a título de FGTS e o período laboral a que se referem serão expressamente identificados." (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará os critérios e as condições para devolução ao FAT dos recursos aplicados nos depósitos especiais de que trata o *caput* do art. 9º e daqueles repassados ao BNDES para fins do disposto no § 1º do art. 239 da Constituição." (NR)

"Art. 9º

.....

§ 2º A reserva estabelecida no § 1º não poderá ser inferior ao montante equivalente a três meses de pagamentos do benefício do seguro-desemprego e do abono salarial de que trata o art. 9º da Lei nº 7.998, de 1990, computados por meio da média móvel dos desembolsos efetuados nos doze meses anteriores, atualizados mensalmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou por índice que vier a substituí-lo.

.....

§ 8º Ato do Ministro de Estado da Economia disciplinará as condições de utilização e de recomposição da reserva mínima de liquidez do FAT de que tratam os § 1º e § 2º." (NR)

Art. 4º Excepcionalmente para o exercício financeiro iniciado em 1º de julho de 2019, permanecerá facultada a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas "b" e "c" do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 26, de 1975.

Art. 5º Sem prejuízo das hipóteses de movimentação previstas no art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, fica disponível aos titulares de conta vinculada do FGTS, até 31 de março de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por conta.

§ 1º Os saques de que trata este artigo serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na Caixa Econômica Federal, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente.

§ 2º Caso o titular tenha mais de uma conta vinculada, o saque de que trata este artigo será feito de acordo com o disposto no § 1º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Na hipótese do crédito automático de que trata o § 1º, o trabalhador poderá, até 30 de abril de 2020, solicitar o desfazimento do crédito ou a transferência do valor para outra instituição financeira, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 4º As transferências para outras instituições financeiras previstas no § 3º poderão acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

Art. 6º No ano de 2019, a opção de que trata o *caput* do art. 20-C da Lei nº 8.036, de 1990, somente poderá ser solicitada a partir de 1º de outubro e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020.

Art. 7º Em 2020, o saque a que se refere o inciso II do *caput* do art. 20-A da Lei nº 8.036, de 1990, para os aniversariantes do primeiro semestre, observará o seguinte cronograma:

I - para aqueles nascidos em janeiro e fevereiro, os saques serão efetuados no período de abril a junho de 2020;

II - para aqueles nascidos em março e abril - os saques serão efetuados no período de maio a julho de 2020; e

III - para aqueles nascidos em maio e junho - os saques serão efetuados no período de junho a agosto de 2020.

Art. 8º A Lei nº 8.036, de 1990, passa a vigorar acrescida do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 9º Ficam revogados:

I - os incisos I ao VI do § 1º, o § 2º, o § 3º e o § 7º do art. 4º da Lei Complementar nº 26, de 1975;

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 8.019, de 1990:

a) os incisos I a III do *caput* do art. 7º; e

b) os incisos I e II do § 2º do art. 9º; e

III - o inciso III do § 5º do art. 13 da Lei nº 8.036, de 1990.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de julho de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Paulo Guedes

ANEXO

LIMITE DAS FAIXAS DE SALDO (EM R\$)		ALÍQUOTA	PARCELA ADICIONAL (EM R\$)
de 00,01	até 500,00	50%	-
de 500,01	até 1.000,00	40%	50,00
de 1.000,01	até 5.000,00	30%	150,00
de 5.000,01	até 10.000,00	20%	650,00
de 10000,01	até 15.000,00	15%	1150,00
de 15.000,01	até 20.000,00	10%	1900,00
acima de 20.000,00	-	5%	2900,00

(DOU, 24.07.2019)

BOLT7832---WIN/INTER

#LT7837#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 01 - NR-01 - DISPOSIÇÕES GERAIS - SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPT/ME Nº 915, DE 30 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPT/ME nº 915/2019 aprova e dá nova redação a Norma Regulamentadora nº 1.

O objetivo desta Norma Regulamentadora é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas à segurança e saúde no trabalho.

Dentre as disposições destacam-se:

- A autorização de cursos de capacitação à distância;
- A necessidade do empregador de implementar medidas de prevenção, ouvindo os trabalhadores, seguindo uma ordem de prioridade, sendo a eliminação dos fatores de risco a principal delas; e
- O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

Fica revogada a Portaria MTb nº 872/2017 *(V. Bol. 1.766 - LT - pág. 202) que publicou o anexo III - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas na Norma Regulamentadora nº 20 – Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Aprova a nova redação da Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso V do art. 71 do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019 e nos arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943,

RESOLVE:

Art. 1º A Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01) - Disposições Gerais, aprovada pela Portaria MTb nº 3.214, de 08 de junho de 1978, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Revogar as Portarias SSMT nº 06, de 09 de março de 1983, nº 35, de 28 de dezembro de 1983, que deu redação à NR2 - Inspeção Prévia, nº 03, de 07 de fevereiro de 1988, o art. 1º da Portaria SSST nº 13, de 17 de setembro de 1993 e a Portaria SIT nº 84, de 04 de março de 2009.

Art. 3º Revogar a Portaria MTb nº 872, de 06 de julho de 2017, que publicou o Anexo III - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas na Norma Regulamentadora nº 20 - Segurança e Saúde no Trabalho com Inflamáveis e Combustíveis.

Art. 4º Revogar os itens e subitens elencados no Anexo II desta Portaria.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 12 (doze) meses, contados a partir da publicação desta Portaria, para a entrada em vigor do subitem 1.6.1.1 do Anexo I desta Portaria.

Art. 6º Estabelecer que, enquanto não houver sistema informatizado para o recebimento da declaração de informações digitais prevista nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 do Anexo I desta Portaria, o empregador deverá manter declaração de inexistência de riscos no estabelecimento para fazer jus ao tratamento diferenciado.

Art. 7º Determinar, conforme previsto na Portaria SIT nº 787, de 27 de novembro de 2018, que a Norma Regulamentadora nº 01 e seus Anexos serão interpretados conforme o disposto na tabela abaixo:

Regulamento	Tipificação
NR-01	NR Geral
Anexo I	Tipo 3
Anexo II	Tipo 1

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA Nº 01- DISPOSIÇÕES GERAIS

Sumário

- 1.1 Objetivo
- 1.2 Campo de aplicação
- 1.3 Competências e estrutura
- 1.4 Direitos e deveres
- 1.5 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos
- 1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho
- 1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP
- 1.8 Disposições finais
- Anexo I - Termos e definições
- Anexo II - Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

1.1 Objetivo

1.1.1 O objetivo desta Norma é estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras – NR relativas à segurança e saúde no trabalho.

1.1.2 Para fins de aplicação das Normas Regulamentadoras - NR, consideram-se os termos e definições constantes no Anexo I.

1.2 Campo de aplicação

1.2.1 As NR obrigam, nos termos da lei, empregadores e empregados, urbanos e rurais.

1.2.1.1 As NR são de observância obrigatória pelas organizações e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Judiciário e Ministério Público, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

1.2.1.2 Nos termos previstos em lei, aplica-se o disposto nas NR a outras relações jurídicas.

1.2.2 A observância das NR não desobriga as organizações do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios, bem como daquelas oriundas de convenções e acordos coletivos de trabalho.

1.3 Competências e estrutura

1.3.1 A Secretaria de Trabalho - STRAB, por meio da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho - SIT, é o órgão de âmbito nacional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho para:

- a) formular e propor as diretrizes, as normas de atuação e supervisionar as atividades da área de segurança e saúde do trabalhador;
- b) promover a Campanha Nacional de Prevenção de Acidentes do Trabalho - CANPAT;
- c) coordenar e fiscalizar o Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT;
- d) promover a fiscalização do cumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho - SST em todo o território nacional;
- e) Participar da implementação da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho - PNSST;
- f) conhecer, em última instância, dos recursos voluntários ou de ofício, das decisões proferidas pelo órgão regional competente em matéria de segurança e saúde no trabalho.

1.3.2 Compete à SIT e aos órgãos regionais subordinados a SIT em matéria de segurança e saúde no trabalho, nos limites de sua competência, executar:

- a) a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) as atividades relacionadas com a CANPAT e o PAT.

1.3.3 Cabe à autoridade regional competente em matéria de trabalho impor as penalidades cabíveis por descumprimento dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho.

1.4 Direitos e deveres

1.4.1 Cabe ao empregado:

- a) cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- b) informar aos trabalhadores:
 - I os riscos ocupacionais existentes nos locais de trabalho;
 - II as medidas de controle adotadas pela empresa para reduzir ou eliminar tais riscos;os resultados dos exames médicos e de exames complementares de diagnóstico aos quais os próprios trabalhadores forem submetidos;
 - I os resultados das avaliações ambientais realizadas nos locais de trabalho.
- c) elaborar ordens de serviço sobre segurança e saúde no trabalho, dando ciência aos trabalhadores;
- d) permitir que representantes dos trabalhadores acompanhem a fiscalização dos preceitos legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho;
- e) determinar procedimentos que devem ser adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho, incluindo a análise de suas causas;
- f) disponibilizar à Inspeção do Trabalho todas as informações relativas à segurança e saúde no trabalho.
- g) implementar medidas de prevenção, ouvidos os trabalhadores, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:
 - I. eliminação dos fatores de risco;
 - II. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas de proteção coletiva;
 - III. minimização e controle dos fatores de risco, com a adoção de medidas administrativas ou de organização do trabalho; e
 - IV. adoção de medidas de proteção individual.

1.4.2 Cabe ao trabalhador:

- a) cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho, inclusive as ordens de serviço expedidas pelo empregador;
- b) submeter-se aos exames médicos previstos nas NR;
- c) colaborar com a organização na aplicação das NR;
- d) usar o equipamento de proteção individual fornecido pelo empregador.

1.4.2.1 Constitui ato faltoso a recusa injustificada do empregado ao cumprimento do disposto nas alíneas do subitem anterior.

1.4.3 O trabalhador poderá interromper suas atividades quando constatar uma situação de trabalho onde, a seu ver, envolva um risco grave e iminente para a sua vida e saúde, informando imediatamente ao seu superior hierárquico.

1.4.3.1 Comprovada pelo empregador a situação de grave e iminente risco, não poderá ser exigida a volta dos trabalhadores à atividade, enquanto não sejam tomadas as medidas corretivas.

1.4.4 Todo trabalhador, ao ser admitido ou quando mudar de função que implique em alteração de risco, deve receber informações sobre:

- a) os riscos ocupacionais que existam ou possam originar-se nos locais de trabalho;
- b) os meios para prevenir e controlar tais riscos;
- c) as medidas adotadas pela organização;
- d) os procedimentos a serem adotados em situação de emergência; e
- e) os procedimentos a serem adotados em conformidade com os subitens 1.4.3 e 1.4.3.1.

1.4.4.1 As informações podem ser transmitidas:

- a) durante os treinamentos;
- b) por meio de diálogos de segurança, documento físico ou eletrônico.

1.5 Da prestação de informação digital e digitalização de documentos

1.5.1 As organizações devem prestar informações de segurança e saúde no trabalho em formato digital, conforme modelo aprovado pela STRAB, ouvida a SIT.

1.5.1.1 Os modelos aprovados pela STRAB devem considerar os princípios de simplificação e desburocratização.

1.5.2 Os documentos previstos nas NR podem ser emitidos e armazenados em meio digital com certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), normatizada por lei específica.

1.5.3 Os documentos físicos, assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta NR, podem ser arquivados em meio digital, pelo período correspondente exigido pela legislação própria, mediante processo de digitalização conforme disposto em Lei.

1.5.3.1 O processo de digitalização deve ser realizado de forma a manter a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digital, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

1.5.3.2 Os empregadores que optarem pela guarda de documentos prevista no *caput* devem manter os originais conforme previsão em lei.

1.5.4 O empregador deve garantir a preservação de todos os documentos nato digitais ou digitalizados por meio de procedimentos e tecnologias que permitam verificar, a qualquer tempo, sua validade jurídica em todo território nacional, garantindo permanentemente sua autenticidade, integridade, disponibilidade, rastreabilidade, irretratabilidade, privacidade e interoperabilidade.

1.5.5 O empregador deve garantir à Inspeção do Trabalho amplo e irrestrito acesso a todos os documentos digitalizados ou nato digitais.

1.5.5.1 Para os documentos que devem estar à disposição dos trabalhadores ou dos seus representantes, a organização deverá prover meios de acesso destes às informações de modo a atender os objetivos da norma específica.

1.6 Capacitação e treinamento em Segurança e Saúde no Trabalho

1.6.1 O empregador deve promover capacitação e treinamento dos trabalhadores em conformidade com o disposto nas NR.

1.6.1.1 Ao término dos treinamentos inicial, periódico ou eventual, previstos nas NR, deve ser emitido certificado contendo o nome e assinatura do trabalhador, conteúdo programático, carga horária, data, local de realização do treinamento, nome e qualificação dos instrutores e assinatura do responsável técnico do treinamento.

1.6.1.2 A capacitação deve incluir:

- a) treinamento inicial;
- b) treinamento periódico; e
- c) treinamento eventual.

1.6.1.2.1 O treinamento inicial deve ocorrer antes de o trabalhador iniciar suas funções ou de acordo com o prazo especificado em NR.

1.6.1.2.2 O treinamento periódico deve ocorrer de acordo com periodicidade estabelecida nas NR ou, quando não estabelecido, em prazo determinado pelo empregador.

1.6.1.2.3 O treinamento eventual deve ocorrer:

a) quando houver mudança nos procedimentos, condições ou operações de trabalho, que impliquem em alteração dos riscos ocupacionais;

b) na ocorrência de acidente grave ou fatal, que indique a necessidade de novo treinamento

c) após retorno de afastamento ao trabalho por período superior a 180 (cento e oitenta) dias.

1.6.1.2.3.1 A carga horária, o prazo para sua realização e o conteúdo programático do treinamento eventual deve atender à situação que o motivou.

1.6.1.3 A capacitação pode incluir:

- a) estágio prático, prática profissional supervisionada ou orientação em serviço;
- b) exercícios simulados; ou
- c) habilitação para operação de veículos, embarcações, máquinas ou equipamentos.

1.6.2 O tempo despendido em treinamentos previstos nas NR é considerado como de trabalho efetivo.

1.6.3 O certificado deve ser disponibilizado ao trabalhador e uma cópia arquivada na organização.

1.6.4 A capacitação deve ser consignada nos documentos funcionais do empregado.

1.6.5 Os treinamentos previstos em NR podem ser ministrados em conjunto com outros treinamentos da organização, observados os conteúdos e a carga horária previstos na respectiva norma regulamentadora.

Aproveitamento de conteúdos de treinamento na mesma organização

1.6.6 É permitido o aproveitamento de conteúdos de treinamentos ministrados na mesma organização desde que:

- a) o conteúdo e a carga horária requeridos no novo treinamento estejam compreendidos no treinamento anterior;
- b) o conteúdo do treinamento anterior tenha sido ministrado no prazo inferior ao estabelecido em NR ou há menos de 2 (dois) anos, quando não estabelecida esta periodicidade; e
- c) seja validado pelo responsável técnico do treinamento.

1.6.6.1 O aproveitamento de conteúdos deve ser registrado no certificado, mencionando o conteúdo e a data de realização do treinamento aproveitado.

1.6.6.1.1 A validade do novo treinamento passa a considerar a data do treinamento mais antigo aproveitado.

Aproveitamento de treinamentos entre organizações

1.6.7 Os treinamentos realizados pelo trabalhador poderão ser avaliados pela organização e convalidados ou complementados.

1.6.7.1 A convalidação ou complementação deve considerar:

- a) as atividades desenvolvidas pelo trabalhador na organização anterior, quando for o caso;
- b) as atividades que desempenhará na organização;
- c) o conteúdo e carga horária cumpridos;
- d) o conteúdo e carga horária exigidos; e
- e) que o último treinamento tenha sido realizado em período inferior ao estabelecido na NR ou há menos de 2 (dois) anos, nos casos em que não haja prazo estabelecido em NR.

1.6.8 O aproveitamento de treinamentos anteriores, total ou parcialmente, não exclui a responsabilidade da organização de emitir a certificação da capacitação do trabalhador, devendo mencionar no certificado a data da realização dos treinamentos convalidados ou complementados.

1.6.8.1 Para efeito de periodicidade de realização de novo treinamento, é considerada a data do treinamento mais antigo convalidado ou complementado.

Dos treinamentos ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial.

1.6.9 Os treinamentos podem ser ministrados na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que atendidos os requisitos operacionais, administrativos, tecnológicos e de estruturação pedagógica previstos no Anexo II desta NR.

1.6.9.1 O conteúdo prático do treinamento pode ser realizado na modalidade de ensino a distância ou semipresencial desde que previsto em NR específica.

1.7 Tratamento diferenciado ao Microempreendedor Individual - MEI, à Microempresa - ME e à Empresa de Pequeno Porte - EPP

1.7.1 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos e biológicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA.

1.7.1.1 As informações digitais de segurança e saúde no trabalho declaradas devem ser divulgadas junto aos trabalhadores.

1.7.2 O MEI, a ME e a EPP, graus de risco 1 e 2, que declararem as informações digitais na forma do subitem 1.5.1 e não possuírem riscos químicos, físicos, biológicos e ergonômicos, ficarão dispensados de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO.

1.7.2.1 A dispensa do PCMSO não desobriga a empresa da realização dos exames médicos e emissão do Atestado de Saúde Ocupacional - ASO.

1.7.3 Os graus de riscos 1 e 2 mencionados nos subitens 1.7.1 e 1.7.2 são os previstos na Norma Regulamentadora n.º 04 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho - SESMT.

1.7.4 O empregador é o responsável pela prestação das informações previstas nos subitens 1.7.1 e 1.7.2.

1.8 Disposições finais

1.8.1 O não-cumprimento das disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho acarretará a aplicação das penalidades previstas na legislação pertinente.

1.8.2 As dúvidas suscitadas e os casos omissos verificados no cumprimento das NR serão decididos pela Secretaria de Trabalho, ouvida a SIT.

Anexo I da NR-01

Termos e definições

Canteiro de obra: área de trabalho fixa e temporária, onde se desenvolvem operações de apoio e execução à construção, demolição ou reforma de uma obra.

Empregado: a pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Empregador: a empresa individual ou coletiva que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Equiparam-se ao empregador as organizações, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitam trabalhadores como empregados.

Estabelecimento: local privado ou público, edificado ou não, móvel ou imóvel, próprio ou de terceiros, onde a empresa ou a organização exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente.

Frente de trabalho: área de trabalho móvel e temporária.

Local de trabalho: área onde são executados os trabalhos.

Obra: todo e qualquer serviço de engenharia de construção, montagem, instalação, manutenção ou reforma.

Ordem de serviço de segurança e saúde no trabalho: instruções por escrito quanto às precauções para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais. A ordem de serviço pode estar contemplada em procedimentos de trabalho e outras instruções de SST.

Organização: pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada.

Perigo ou fator de risco: fonte com o potencial para causar lesão ou problemas de saúde.

Prevenção: o conjunto das disposições ou medidas tomadas ou previstas em todas as fases da atividade da organização, visando evitar, eliminar, minimizar ou controlar os riscos ocupacionais.

Responsável técnico pela capacitação: profissional legalmente habilitado ou trabalhador qualificado, conforme disposto em NR específica, responsável pela elaboração das capacitações e treinamentos.

Risco relacionado ao trabalho ou risco ocupacional: combinação da probabilidade de ocorrência de eventos ou exposições perigosas a agentes nocivos relacionados aos trabalhos e da gravidade das lesões e problemas de saúde que podem ser causados pelo evento ou exposição.

Setor de serviço: a menor unidade administrativa ou operacional compreendida no mesmo estabelecimento.

Trabalhador: pessoa física inserida em uma relação de trabalho, inclusive de natureza administrativa, como os empregados e outros sem vínculo de emprego.

Anexo II da NR-01

Diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial.

Sumário:

1. Objetivo
2. Disposições gerais
3. Estruturação pedagógica
4. Requisitos operacionais e administrativos
5. Requisitos tecnológicos
6. Glossário

1. Objetivo

1.1 Estabelecer diretrizes e requisitos mínimos para utilização da modalidade de ensino a distância e semipresencial para as capacitações previstas nas NR, disciplinando tanto aspectos relativos à estruturação pedagógica, quanto exigências relacionadas às condições operacionais, tecnológicas e administrativas necessárias para uso desta modalidade de ensino.

2. Disposições gerais

2.1 O empregador que optar pela realização das capacitações por meio das modalidades de ensino a distância ou semipresencial poderá desenvolver toda a capacitação ou contratar empresa ou instituição especializada que a ofereça, devendo em ambos os casos observar os requisitos constantes deste Anexo e da NR-01.

2.1.1 A empresa ou instituição especializada que ofereça as capacitações previstas nas NR na modalidade de ensino a distância e semipresencial deve atender aos requisitos constantes deste Anexo e da NR-01 para que seus certificados sejam considerados válidos.

2.2 O empregador, que optar pela contratação de serviços de empresa ou instituição especializada, deve fazer constar na documentação que formaliza a prestação de serviços a obrigatoriedade pelo prestador de serviço do atendimento aos requisitos previstos neste Anexo e nos itens relativos à capacitação previstos nas NR.

2.3 As capacitações que utilizam ensino a distância ou semipresencial devem ser estruturadas com, no mínimo, a duração definida para as respectivas capacitações na modalidade presencial.

2.4 A elaboração do conteúdo programático deve abranger os tópicos de aprendizagem requeridos, bem como respeitar a carga horária estabelecida para todos os conteúdos.

2.5 As atividades práticas obrigatórias devem respeitar as orientações previstas nas NR e estar descritas no Projeto Pedagógico do curso.

3. Estruturação pedagógica

3.1 Sempre que a modalidade de ensino a distância ou semipresencial for utilizada, será obrigatória a elaboração de projeto pedagógico que deve conter:

- a) objetivo geral da capacitação;
- b) princípios e conceitos para a proteção da segurança e da saúde dos trabalhadores, definidos nas NR;
- c) estratégia pedagógica da capacitação, incluindo abordagem quanto à parte teórica e prática, quando houver;
- d) indicação do responsável técnico pela capacitação;
- e) relação de instrutores, quando aplicável;
- f) infraestrutura operacional de apoio e controle;
- g) conteúdo programático teórico e prático, quando houver;
- h) objetivo de cada módulo;
- i) carga horária;
- j) estimativa de tempo mínimo de dedicação diária ao curso;
- k) prazo máximo para conclusão da capacitação;
- l) público alvo;
- m) material didático;
- n) instrumentos para potencialização do aprendizado; e
- o) avaliação de aprendizagem.

3.2 O projeto pedagógico do curso deverá ser validado a cada 2 (dois) anos ou quando houver mudança na NR, procedendo a sua revisão, caso necessário.

4. Requisitos operacionais e administrativos

4.1 O empregador deve manter o projeto pedagógico disponível para a inspeção do trabalho, para a representação sindical da categoria no estabelecimento e para a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA.

4.1.1 A empresa ou instituição especializada deve disponibilizar aos contratantes o projeto pedagógico.

4.2 Deve ser disponibilizado aos trabalhadores todo o material didático necessário para participar da capacitação, conforme item 3.1 deste Anexo.

4.3 Devem ser disponibilizados recursos e ambiente que favoreça a concentração e a absorção do conhecimento pelo empregado, para a realização da capacitação.

4.4 O período de realização do curso deve ser exclusivamente utilizado para tal fim para que não seja concomitante com o exercício das atividades diárias de trabalho.

4.5 Deve ser mantido canal de comunicação para esclarecimento de dúvidas, possibilitando a solução das mesmas, devendo tal canal estar operacional durante o período de realização do curso.

4.6 A verificação de aprendizagem deve ser realizada de acordo com a estratégia pedagógica adotada para a capacitação, estabelecendo a classificação com o conceito satisfatório ou insatisfatório.

4.6.1 A avaliação da aprendizagem se dará pela aplicação da prova no formato presencial, obtendo, dessa forma, o registro da assinatura do empregado, ou pelo formato digital, exigindo a sua identificação e senha individual.

4.6.2 Quando a avaliação da aprendizagem for online, devem ser preservadas condições de rastreabilidade que garantam a confiabilidade do processo.

4.6.3 O processo de avaliação da aprendizagem deve contemplar situações práticas que representem a rotina laboral do trabalhador para a adequada tomada de decisões com vistas à prevenção de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho.

4.7 Após o término do curso, as empresas devem registrar a realização do mesmo, mantendo o resultado das avaliações de aprendizagem e informações sobre acesso dos participantes (logs).

4.7.1 O histórico do registro de acesso dos participantes (logs) deve ser mantido pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos após o término da validade do curso.

5. Requisitos tecnológicos

5.1 Somente serão válidas as capacitações realizadas na modalidade de ensino a distância ou semipresencial que sejam executadas em um Ambiente Virtual de Aprendizagem apropriado à gestão, transmissão do conhecimento e à aprendizagem do conteúdo.

6. Glossário

Ambiente exclusivo: Espaço físico distinto do posto de trabalho que disponibilize ao trabalhador os recursos tecnológicos necessários à execução do curso e condições de conforto adequadas para a aprendizagem.

Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA): Espaço virtual de aprendizagem que oferece condições para interações (síncrona e assíncrona) permanentes entre seus usuários. Pode ser traduzida como sendo uma "sala de aula" acessada via web. Permite integrar múltiplas mídias, linguagens e recursos, apresentar informações de maneira organizada, desenvolver interações entre pessoas e objetos de conhecimento, elaborar e socializar produções, tendo em vista atingir determinados objetivos.

Avaliação de Aprendizagem: Visa aferir o conhecimento adquirido pelo trabalhador e o respectivo grau de assimilação após a realização da capacitação.

EAD: Segundo Decreto nº 9.057/2017, caracteriza-se a Educação a Distância como modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com estudantes e professores desenvolvendo atividades educativas em lugares ou tempos diversos.

Ensino semipresencial: Conjugação de atividades presenciais obrigatórias com outras atividades educacionais que podem ser realizadas sem a presença física do participante em sala de aula, utilizando recursos didáticos com suporte da tecnologia, de material impresso e/ou de outros meios de comunicação.

Projeto pedagógico: Instrumento de concepção do processo ensino/aprendizagem. Nele deve-se registrar o objetivo da aprendizagem, a estratégia pedagógica escolhida para a formação e capacitação dos trabalhadores, bem como todas as informações que estejam envolvidas no processo.

Instrumentos para potencialização do aprendizado: Recursos, ferramentas, dinâmicas e tecnologias de comunicação que tenham como objetivo tornar mais eficaz o processo de ensino-aprendizagem.

Log: registro informatizado de acesso ao sistema. Ex.: log de acesso: registro de acessos; login: registro de entrada; logoff: registro de saída.

ANEXO II

DISPOSITIVOS DE NORMAS REGULAMENADORAS REVOGADOS

Norma Regulamentadora	Dispositivos Revogado
NR-05	5.35
	5.37
NR-09	9.6.3
	3.1.2 do Anexo 2
	5.3 do Anexo 2
NR-10	10.13.1
	10.14.1
	10.14.5
NR-13	13.3.6.3
	13.3.6.3.1 e alíneas
	13.3.6.4
NR-20	20.11.17.1
	20.11.17.2
	20.20.2
NR-32	32.11.1
	32.11.2
	32.11.4
NR-33	Alíneas "a" e "b" do subitem 33.3.5.2
	33.3.5.8.1
NR-34	34.1.3
	34.3.4 e alíneas
	34.3.5.1
	34.3.5.2
	34.3.5.3
NR-35	Alínea "c" do subitem 35.2.2

35.3.1
35.3.3 e alíneas
35.3.3.2
35.3.4
35.3.5
35.3.5.1
35.3.7
35.3.7.1
35.3.8

(DOU, 31.07.2019)

BOLT7837---WIN/INTER

“Os poderosos podem matar uma, duas ou três rosas, mas jamais conseguirão deter a primavera inteira.”

Che Guevara

#LT0819#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2019

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2014	janeiro	54,87	20,00
	fevereiro	54,10	20,00
	março	53,28	20,00
	abril	52,41	20,00
	maio	51,59	20,00
	junho	50,64	20,00
	julho	49,77	20,00
	agosto	48,86	20,00
	setembro	47,91	20,00
	outubro	47,07	20,00
	novembro	46,11	20,00
	dezembro	45,17	20,00
2015	janeiro	44,35	20,00
	fevereiro	43,31	20,00
	março	42,36	20,00
	abril	41,37	20,00
	maio	40,30	20,00
	junho	39,12	20,00
	julho	38,01	20,00
	agosto	36,90	20,00
	setembro	35,79	20,00
	outubro	34,73	20,00
	novembro	33,57	20,00
	dezembro	32,51	20,00

2016	janeiro	31,51	20,00
	fevereiro	30,35	20,00
	março	29,29	20,00
	abril	28,18	20,00
	maio	27,02	20,00
	junho	25,91	20,00
	julho	24,69	20,00
	agosto	23,58	20,00
	setembro	22,53	20,00
	outubro	21,49	20,00
	novembro	20,37	20,00
	dezembro	19,28	20,00
2017	janeiro	18,41	20,00
	fevereiro	17,36	20,00
	março	16,57	20,00
	abril	15,64	20,00
	maio	14,83	20,00
	junho	14,03	20,00
	julho	13,23	20,00
	agosto	12,59	20,00
	setembro	11,95	20,00
	outubro	11,38	20,00
	novembro	10,84	20,00
	dezembro	10,26	20,00
2018	janeiro	9,79	20,00
	fevereiro	9,26	20,00
	março	8,74	20,00
	abril	8,22	20,00
	maio	7,70	20,00
	junho	7,73	20,00
	julho	6,59	20,00
	agosto	6,12	20,00
	setembro	5,58	20,00
	outubro	5,09	20,00
	novembro	4,60	20,00
	dezembro	4,06	20,00
2019	janeiro	3,57	20,00
	fevereiro	3,10	20,00
	março	2,58	20,00
	abril	2,04	20,00
	maio	1,57	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

#LT7831#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - PERÍODO DE ADAPTAÇÃO DO eSOCIAL - UTILIZAÇÃO DA GRF E GRRF - PRORROGAÇÃO DO PRAZO - ORIENTAÇÕES - ALTERAÇÕES

CIRCULAR CEF Nº 865, DE 23 DE JULHO DE 2019.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, através da Circular CEF nº 865/2019, dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações pelo eSocial.

Observados os procedimentos contidos no "Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimento Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais", divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador utilizar a GRF emitida pelo SEFIP e a GRRF para recolhimento rescisório nos desligamentos de contratos de trabalho, por prazo indeterminado.

Fica revogada a Circular CEF nº 843/2019 *(V. Bol. 1.8211 - LT) e a Circular CEF nº 858/2019 *(V. Bol. 1.834 - LT).

Dispõe sobre os procedimentos pertinentes à geração e arrecadação da guia de recolhimento mensal e rescisório do FGTS durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações pelo eSocial.

A Caixa Econômica Federal - CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012, de 11.03.1995 e com o Decreto nº 8.373, de 11.12.2014, em especial ao que estabelece o seu Art. 8º, publica a presente Circular.

1 Divulga orientação acerca dos prazos a serem observados pelos empregadores, pertinentes à geração e arrecadação das guias mensais e rescisórias do FGTS, durante período de adaptação à obrigatoriedade de prestação de informações por meio do eSocial.

1.1 Para tanto, observados os procedimentos contidos no "Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais", divulgado no site da CAIXA, poderá o empregador:

- a. Utilizar a GRF emitida pelo SEFIP por prazo indeterminado;
- b. Utilizar a GRRF para recolhimento rescisório nos desligamentos de contratos de trabalho, por prazo indeterminado.

1.2 A presente Circular alcança os empregadores caracterizados nos incisos I, II, III e IV do artigo 2º da Portaria Ministério da Economia/Secretaria Especial de Previdência e Trabalho/Secretaria de Previdência nº 716, de 04 de julho de 2019.

2 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA nº 843, de 29 de janeiro de 2019 e a Circular CAIXA nº 858, de 30 de abril de 2019.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Diretor

(DOU, 24.07.2019)

BOLT7831---WIN/INTER

“Os homens apressam-se mais a retribuir um dano do que um benefício, porque a gratidão é um peso e a vingança, um prazer.”

Tácito